

OS PRINCÍPIOS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: A RAZOABILIDADE, A PROPORCIONALIDADE E OUTROS PRINCÍPIOS INTERPRETATIVOS

THE PRINCIPLES OF CONSTITUTIONAL
INTERPRETATION: REASONABLENESS, PROPORTIONALITY,
AND OTHER INTERPRETIVE PRINCIPLES

ADOLFO MAMORU NISHIYAMA¹

RESUMO

O objetivo com este trabalho é analisar a interpretação constitucional, estudando suas principais características e os princípios que a norteiam. A supremacia da norma constitucional é fundamental para entender os princípios interpretativos da Constituição de um país. São analisados, também, dois princípios de suma importância – a razoabilidade e a proporcionalidade –, que servem de vetores orientadores para uma interpretação constitucional. Outros princípios interpretativos também são analisados para complementar a ideia de uma interpretação constitucional.

Palavras-chave: Constituição. Interpretação. Hermenêutica.

ABSTRACT

The aim of this paper is to review constitutional interpretation by studying the main characteristics and principles that guide it. The supremacy of constitutional rule is fundamental to understanding the principles of interpretation of a country's Constitution. Two very important principles are also reviewed – reasonableness and proportionality – which serve as vectors for guiding a constitutional interpretation. Other interpretive principles are also analyzed to complement the idea of a constitutional interpretation.

Keywords: Constitution. Interpretation. Hermeneutics.

¹ Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professor adjunto do Instituto de Ciências Sociais e Comunicação da Universidade Paulista, Campus Indianópolis. Relator da 20ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Advogado em São Paulo. E-mail: amnadv@uol.com.br.

1. INTRODUÇÃO

Segundo a lição de Carlos Maximiliano, a hermenêutica jurídica “tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito”². Por outro lado, interpretar significa “explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém”³. O ato de interpretar, necessariamente, precede a aplicação⁴. A *aplicação do Direito* consiste em enquadrar um caso concreto (mundo do ser) em uma norma jurídica (mundo do *dever ser*) adequada⁵. Dessa forma, a diferença entre *hermenêutica, interpretação e aplicação* pode ser sintetizada no seguinte: “Hermenêutica é a ciência que fornece a técnica para a interpretação; interpretação é o ato de apreensão da expressão jurídica, enquanto a aplicação da norma é fazê-la incidir no fato concreto nela subsumido”⁶.

A necessidade de interpretar, segundo a doutrina, está ligada a três fatores principais⁷.

O primeiro é sua indeterminação, ou seja, o fato de o texto normativo conter vários sentidos. Essa indeterminação está ligada às propriedades da linguagem natural por meio da qual se expressou o legislador constituinte. Assim, a linguagem jurídica é, necessariamente, ambígua e vaga.

O segundo está relacionado à natureza do próprio significado. Pode-se dizer que o significado de um texto normativo é aquilo que o autor quis expressar e que é possível desvelar; no entanto, o texto jurídico não possui um único autor, mas vários. Uma Constituição, por exemplo, é feita por um número expressivo de pessoas, não sendo sempre possível determinar a intenção de cada um dos constituintes. Dessa maneira, “descobrir a intenção de um constituinte pode ser um interessante exercício de psicologia histórica, mas não há nenhuma razão para valorizar essa intenção mais do que qualquer outra”⁸.

O terceiro fator está relacionado com a evolução das concepções políticas e sociais. Por exemplo, o princípio da igualdade proclamado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa não tem o mesmo significado de dois séculos atrás. Seria absurdo considerar que a vontade de homens mortos há tanto tempo ainda devessem prevalecer, porque o sentido de igualdade naquela época era diferente. Uma lei que privasse as mulheres de alguns direitos ou que reservasse o direito de voto aos mais ricos estaria conforme o princípio da igualdade. Na realidade, é preciso admitir que aquela declaração possui um sentido independente do que lhe atribuíram seus autores. Esse sentido, hoje, chama-se “síntese da evolução política e social”.

A interpretação é feita por seres humanos que entendem as normas jurídicas como “condicionantes políticos, morais, socioeconômicos, psicológicos e psicossociais”⁹.

2 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, p. 1.

3 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, p. 9.

4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, p. 498.

5 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, p. 6.

6 SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito constitucional*, p. 113.

7 HAMON, Francis; TROPER, Michel; BURDEAU, Georges. *Direito constitucional*, p. 53-55.

8 HAMON, Francis; TROPER, Michel; BURDEAU, Georges. *Direito constitucional*, p. 54.

9 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*, p. 497.

Para Kelsen, a interpretação do Direito é feita “dentro de uma *moldura de significações*”. Assim, a interpretação de uma norma jurídica não deve, necessariamente, conduzir a apenas um significado correto, mas a várias soluções possíveis. Nesse sentido, Kelsen ensina:

Se por ‘interpretação’ se entende a fixação por via cognoscitiva do sentido do objecto a interpretar, o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, consequentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correcta, mas possivelmente a várias soluções que – na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar – têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no acto do órgão aplicador do Direito – no acto do tribunal, especialmente. Dizer que uma sentença judicial é fundada na lei, não significa, na verdade, senão que ela se contém dentro da moldura ou quadro que a lei representa – não significa que ela é a norma individual, mas apenas que é *uma* das normas individuais que podem ser produzidas dentro da moldura da norma geral¹⁰.

Aproveitando essa teoria de Kelsen, pode-se dizer que a interpretação decorre de fatores extrajurídicos, tais como políticos, ideológicos, sociológicos, morais, econômicos, etc., “dentro de uma *moldura de significações*”, podendo o intérprete escolher, dentre as várias soluções possíveis, a mais razoável.

Dessa forma, o intérprete não possui liberdade total. Ele está limitado à letra da lei, que é o objeto de interpretação, e ao sistema jurídico a que ela pertence. Se o intérprete for além, criará direito com o pretexto de interpretá-lo e estará se afastando do direito vigente.

Destaque-se que até mesmo as chamadas leis interpretativas (*interpretação autêntica*¹¹) necessitam ser interpretadas.

Além disso, quando a lei é clara, diz-se que não há necessidade de interpretação. No entanto, a doutrina pondera:

Afirmamos, algumas vezes, que a interpretação só se faz necessária quando o texto é obscuro e que, em contrapartida, ela é supérflua quando o texto é claro, o que expressamos pelo adágio latino *in claris cessat interpretatio*. Essa tese conduz, na verdade, a um paradoxo, pois para poder afirmar que o texto está claro e que não há lugar para interpretá-lo, é preciso saber qual é sua significação, ou seja, é preciso que ele tenha sido interpretado¹².

Há vários métodos de *interpretação*¹³, ou *moldura de significações*, sejam voltados para a Constituição, sejam voltados para as demais normas jurídicas. São eles: o literal ou gramatical, o sistemático, o histórico ou histórico-evolutivo, o sociológico, o lógico, o teleológico, o restritivo e o extensivo. No entanto, a interpretação constitucional possui certas peculiaridades ou características que serão analisadas a seguir.

10 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, p. 467.

11 A doutrina ensina: “A interpretação varia em função da fonte de que provém. Autêntica, se dada pelo próprio legislador através da lei. É a estabelecida por norma jurídica (lei, regulamento, decreto-lei, tratado etc.), tendo por objeto norma anterior obscura”. (GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*, 231, grifos do autor)

12 HAMON, Francis; TROPER, Michel; BURDEAU, Georges. *Direito constitucional*, p. 52-53.

13 Segundo Paulo Dourado de Gusmão, “para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar de fases, etapas, ou momentos da interpretação”. (GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*, p. 231)

2. CARACTERÍSTICAS DA LINGUAGEM CONSTITUCIONAL

Há muitas peculiaridades que justificam interpretação diferenciada à Constituição. Não se deve levar à interpretação constitucional todos os formalismos exigidos para interpretar as leis em geral. Não que se desprezem os métodos de interpretação ordinariamente utilizados, mas a Constituição, como norma fundante do Estado, possui certas características que a levam para estudo autônomo e destacado no sistema jurídico. Em razão dessas características, torna-se, muitas vezes, difícil ou mais trabalhosa uma interpretação das normas constitucionais. Antes de tudo, torna-se mister analisar as principais características do texto constitucional.

2.1 CARÁTER INICIAL DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

O caráter inicial do texto constitucional torna mais difícil o trabalho do intérprete. Enquanto as normas infraconstitucionais buscam seu fundamento de validade em outra regra jurídica que lhe é hierarquicamente superior, as normas constitucionais não devem obediência a nenhuma norma positivada.

A própria Constituição é o fundamento de validade de todas as demais normas do ordenamento jurídico. Até mesmo quando se tratar de auferir o sentido de uma norma na legislação infraconstitucional, deve-se buscar elementos na Constituição¹⁴.

2.2 CARÁTER ABERTO E AMPLIO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Outra característica importante das normas constitucionais é o seu caráter aberto amplo¹⁵. Celso Ribeiro Bastos explica que

a norma constitucional, muito freqüentemente, apresenta-se como uma petição de princípios ou mesmo como uma norma programática sem conteúdo preciso ou delimitado. Como consequência direta desse fenômeno, surge a possibilidade da chamada 'atualização' das normas constitucionais. Aqui a interpretação cumpre uma função muito além da de mero pressuposto de aplicação de um texto jurídico, para transformar-se em elemento de constante renovação da ordem jurídica, de forma a atender, dentro de certos limites oriundos da forma pela qual a norma está posta, às mudanças operadas na sociedade, mudanças tanto no sentido do desenvolvimento quanto no de existência de novas ideologias¹⁶.

Assim, a interpretação da norma constitucional pode sofrer *mutação* com o passar do tempo.

14 BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*, p. 52-53.

15 BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*, p. 53.

16 BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*, p. 54.

2.3 CARÁTER SINTÉTICO E COLOQUIAL DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A linguagem constitucional é lacônica. Suas normas são caracterizadas por palavras breves e concisas. O fato de as normas constitucionais serem sintéticas faz com que surja uma dificuldade interpretativa, o que não ocorre com os outros ramos do Direito.

A Constituição é elaborada por pessoas que, na maioria das vezes, não detêm a técnica jurídica. Os representantes do povo, que são eleitos em uma Assembleia Constituinte, são compostos por uma variedade de pessoas que nem sempre possuem formação jurídica. São médicos, engenheiros, administradores, sindicalistas, etc. Por essa razão, a Constituição é redigida por palavras e expressões de domínio comum, utilizadas no dia a dia pelas pessoas. A Constituição conterá, então, palavras como capital, povo, saúde, paz, liberdade, vida, desenvolvimento, educação, ou expressões do tipo, justiça social, interesse público, bem comum, função social da propriedade, etc.

Assim, o caráter sintético e coloquial das normas constitucionais amplia a sua dificuldade interpretativa.

2.4 CARÁTER POLÍTICO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

O Direito Constitucional é considerado o *direito para o político*, pois, por meio de regras normativas escritas, esse direito prescreve um verdadeiro estatuto jurídico do político ao:

(1) definir os princípios políticos constitucionalmente estruturantes, como, por exemplo, o princípio democrático, o princípio republicano, o princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania, o princípio pluralista; (2) ao prescrever a forma e estrutura do Estado ('Estado Unitário', 'Estado Federal', 'Estado Regional') e a forma e estrutura de governo (regime político: regime misto parlamentar-presidencial, regime parlamentar, regime presidencialista); (3) ao estabelecer as competências e as atribuições constitucionais dos órgãos de direção política (Presidente da República, Assembleia da República e Governo); (4) ao determinar os princípios, formas e processos fundamentais da formação da vontade política e das subsequentes tomadas de decisões por parte dos órgãos político-constitucionais¹⁷.

Dessa forma, haverá no texto constitucional uma série de princípios mais de caráter político/ideológico do que uma exata precisão jurídica. É o que ocorre com a República, a Federação, a separação dos Poderes, o Estado Democrático de Direito, etc. Nesses casos, o intérprete extrairá o sentido da norma jurídica, na maioria das vezes, por meio do método histórico evolutivo.

2.5 CARÁTER ESTRUTURANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

As normas jurídicas podem ser subdivididas em normas de conduta e normas de estrutura. No caso da Constituição, haverá a prevalência das chamadas normas de estrutura que

17 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*, p. 35.

terão como destinatário habitual o próprio legislador ordinário¹⁸. O núcleo das Constituições é formado por normas que têm caráter organizatório, porque sua principal função é estruturar o Estado. Isso não significa que inexistam normas de conduta no texto constitucional; pelo contrário, estão previstas em menor número justamente pelo caráter estruturante. O maior número de normas de conduta é verificado na legislação infraconstitucional.

3. PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

J. J. Gomes Canotilho¹⁹ propõe um *catálogo dos princípios tópicos da interpretação constitucional* que é ponto de referência obrigatório da teoria da interpretação constitucional. Esse catálogo serve para auxiliar a tarefa interpretativa, no sentido de apontar princípios tópicos:

(1) relevantes para a decisão (= resolução) do problema prático (princípio da relevância); (2) metodicamente operativos no campo do direito constitucional, articulando direito constitucional formal e material, princípios jurídico-funcionais (ex.: princípio da interpretação conforme a Constituição) e princípios jurídico-materiais (ex.: princípio da unidade da Constituição, princípio da efetividade dos direitos fundamentais); (3) constitucionalmente praticáveis, isto é, susceptíveis de ser esgrimidos na discussão de problemas constitucionais dentro da 'base de compromisso' cristalizada nas normas constitucionais (princípio da praticabilidade)²⁰.

O catálogo dos princípios de interpretação da Constituição adotado por Canotilho é o seguinte: a) o princípio da unidade da Constituição; b) o princípio do efeito integrador; c) o princípio da máxima efetividade; d) o princípio da "justeza" ou da conformidade funcional; e) o princípio da concordância prática ou da harmonização; f) o princípio da força normativa da Constituição.

3.1 O PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO

É princípio autônomo de interpretação significa que a Constituição deve ser interpretada de tal modo que não haja contradições (antinomias) entre suas normas.

Como ponto de partida, o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e a harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar.

O intérprete não deve considerar as normas constitucionais isoladas e dispersas, mas, sim, integradas em um sistema unitário de normas e princípios.

3.2 O PRINCÍPIO DO EFEITO INTEGRADOR

O princípio do efeito integrador está associado, na maioria das vezes, ao princípio da unidade. O princípio do efeito integrador significa que na resolução dos problemas jurídico-cons-

18 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*, p. 68.

19 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*, p. 226-229.

20 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*, p. 226.

titucionais o intérprete deve dar preferência aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política.

3.3 O PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE

Esse princípio também é designado como princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva.

O princípio da máxima efetividade significa que a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceder. Na realidade, é um princípio operativo em relação a todas e quaisquer outras normas constitucionais. Embora sua origem esteja relacionada à tese da atualidade das normas programáticas, hodiernamente é invocada no âmbito dos direitos fundamentais; ou seja, no caso de dúvidas, o intérprete deve preferir a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais.

3.4 O PRINCÍPIO DA “JUSTEZA” OU DA CONFORMIDADE FUNCIONAL

Este princípio é considerado, nos dias de hoje, mais como um princípio autônomo de competência do que propriamente um princípio de interpretação da Constituição. O princípio da conformidade tem como finalidade impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição de funções (competências) constitucionalmente estabelecida. Assim, os órgãos encarregados da interpretação da Constituição não podem chegar a um resultado que subverta o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.

3.5 O PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA OU DA HARMONIZAÇÃO

Este princípio está interligado aos princípios da unidade e do efeito integrador. O princípio da harmonização impõe a coordenação e a combinação dos bens jurídicos em conflito, de maneira a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.

O princípio da harmonização tem sido observado, até agora, na colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos. Subjacente ao princípio da harmonização está a ideia do igual valor dos bens constitucionais que impede, como solução do conflito, o sacrifício de uns em detrimento aos outros e estabelece limites e condicionamentos recíprocos para se conseguir uma harmonização ou concordância prática entre esses bens.

3.6 O PRINCÍPIO DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

A resolução dos problemas jurídico-constitucionais que se apresentam ao intérprete deve se dar mediante a garantia da maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais. Consequentemente, deve-se dar prioridade às soluções interpretativas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitem a atualização normativa, garantindo-lhe eficácia e permanência.

3.7 OUTROS PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Além desses princípios estampados por J. J. Gomes Canotilho, a doutrina aponta outros que podem ser utilizados como vetores de interpretação.

3.7.1 O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

Nos países que adotam Constituições rígidas, como é o caso do Brasil, que demandam um procedimento mais difícil de modificação do seu texto, cria-se uma espécie de pirâmide normativa em cujo ápice estará a Constituição e, logo abaixo, as demais normas jurídicas. Como decorrência lógica, observa-se uma hierarquia entre as normas. Essa posição vertical do ordenamento jurídico “servirá de vetor para toda a legislação infraconstitucional, fazendo refletir o princípio da supremacia da Constituição”²¹.

Assim, as normas infraconstitucionais são baseadas na Constituição e a ela devem obediência, “quer no aspecto formal (forma de criação), quer no aspecto material (compatibilidade material do texto infraconstitucional com a regra maior)”²².

3.7.2 O PRINCÍPIO DA COLOQUIALIDADE

O caráter coloquial das normas constitucionais é a base do princípio interpretativo da coloquialidade. A Constituição não é elaborada por um técnico, mas, sim, por representantes do povo. A Constituição passa a ser um instrumento da cidadania, voltado para o povo, porque este é o titular do Poder Constituinte Originário. Portanto, “os termos utilizados pela Constituição devem ser interpretados preferencialmente em seu sentido coloquial, sem tecnicidade”²³.

3.7.3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

A interpretação constitucional é desenvolvida pelas três funções do Estado – executiva, legislativa e judiciária. Todos os entes públicos devem pautar-se pela conformidade com a Constituição para a realização do bem comum²⁴. Esse princípio está relacionado com a interpretação das leis e dos atos normativos em face do texto da Constituição.

Segundo a doutrina, havendo dúvida sobre a constitucionalidade de determinado ato normativo, o intérprete deve considerá-lo hígido, compatível com a Constituição²⁵. Assim, deve o Judiciário, ao dirimir a lide, contornar, no que for possível, a questão da constitucionalidade. A análise sobre a questão da inconstitucionalidade da norma implica, necessariamente, a emissão juízo de valor e censura sobre os atos de outro Poder, “o que deve ser evitado, na medida do possível e desde que não se vulnerem os direitos constitucionais, em nome da

21 ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*, p. 64.

22 ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*, p. 64.

23 ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*, p. 65.

24 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, p. 174.

25 SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito constitucional*, p. 130.

harmonia entre os Poderes (art. 2º)²⁶. Assim, a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos

é uma decorrência do princípio geral da separação dos Poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário, que, em reverência à atuação dos demais Poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável²⁷.

A presunção de constitucionalidade dos atos normativos também é decorrente do *princípio da reserva de plenário*, previsto no art. 97 da Constituição Federal de 1988, *verbis*: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.²⁸ Essa regra, no entanto, não impede ao juiz monocrático de declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade de ato normativo ao caso concreto, mas que, por óbvio, não se estenderá ao restante da sociedade. Para J. J. Gomes Canotilho, “a legislação seria execução da constituição, pertencendo aos tribunais ou a uma jurisdição constitucional fiscalizar a conformidade formal e material dos actos legislativos (*princípio da constitucionalidade das leis*)”²⁹.

O princípio da presunção de constitucionalidade tem sido proclamado tanto pela doutrina como pela jurisprudência, no sentido de que a dúvida milita em favor da lei e que a violação da Constituição deve ser manifesta, porque a inconstitucionalidade nunca se presume³⁰. Questão conexa ao princípio da presunção de validade dos atos emanados do Poder Público, diz respeito à possibilidade de o Poder Executivo – ou qualquer Poder – deixar de aplicar a lei se reputar inconstitucional. Nesse sentido: “Lei inconstitucional – Poder Executivo – Negativa de eficácia. O Poder Executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional”³¹.

A doutrina aponta também que, como corolário do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, encontra-se a interpretação conforme a Constituição, “método utilizado para aproveitamento de um dos sentidos possíveis de interpretação de uma lei, desde que compatível com o texto constitucional, desprezando outras possibilidades interpretativas que levariam à inconstitucionalidade da norma”³².

3.7.4 O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Alguns doutrinadores associam o princípio da razoabilidade ao da proporcionalidade. Luís Roberto Barroso argumenta que a doutrina e a jurisprudência da Europa continental e do Brasil, fazem referência ao princípio da proporcionalidade, conceito que possui relação de fungibilidade com o princípio da razoabilidade³³.

26 SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito constitucional*, p. 130.

27 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, p. 188.

28 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 jan. 2011.

29 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*, p. 219.

30 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, p. 183.

31 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp. n. 23.121/92-GO. Lei inconstitucional – Poder Executivo – Negativa de eficácia. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Diário da Justiça*, p. 23, de 8 nov. 1993, apud BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, p. 184.

32 ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*, p. 65.

33 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, p. 224.

No entanto, André Ramos Tavares, citando a doutrina de Raphael Queiroz, aponta que os dois princípios são diferentes na classificação e nos seus elementos constitutivos porque a razoabilidade é mais ampla do que a proporcionalidade³⁴, não se aplicando a fungibilidade entre ambas. A utilização da fungibilidade entre os dois princípios seria dar à proporcionalidade uma aplicação maior do que as suas possibilidades. Assim, o princípio da proporcionalidade estaria inserido no de razoabilidade, havendo uma ligação entre a razoabilidade e a *qualidade* da atuação concreta, bem como entre a proporcionalidade e a *quantidade* da razoabilidade, visando à *proibição do excesso*³⁵.

O Supremo Tribunal Federal tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em diversos julgados. Em algumas decisões, o Pretório Excelso tem aplicado isoladamente o princípio da razoabilidade, como ocorreu no julgado que aplicou critério puramente aritmético para a fixação do número de vereadores proporcional à população do Município³⁶, em cumprimento ao disposto no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, conforme se depreende de sua ementa:

O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c. 2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade. 3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimita a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia. 4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente. 5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37). 6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º). 7. Inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes. 8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência

34 TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*, p. 514.

35 TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*, p. 515.

36 Essa decisão do STF foi tomada antes da Emenda Constitucional n. 58, de 23 de setembro de 2009. (Cf. BRASIL. Emenda Constitucional n. 58, de 23 de setembro 2009. Altera a redação do inciso IV do *caput* do art. 29-a da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais. *Diário Oficial da União*, n. 58, 24 set. 2009. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/constitucional-tratando-camaras-municipais-67268290#ixzz1LTmrZMSZ>>. Acesso em: 30 jan. 2011)

do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos *pro futuro* à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido³⁷.

Em outros julgados, o Supremo Tribunal Federal utilizou os princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade* para fundamentar sua decisão. É o que ocorreu, por exemplo, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade, cujo objeto era a discussão sobre a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.151-2, de 1º de junho de 2001, e posteriores reedições, que passou a fixar metas de consumo e de regime especial de tarifação de energia elétrica:

1. O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, além de beneficiar os consumidores mais poupadões, que serão merecedores de bônus. Este acréscimo não descharacteriza a tarifa como tal, tratando-se de um mecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os fornecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de serviço, de política tarifária, por meio de regras com força de lei, conforme previsto no artigo 175, III da Constituição Federal. 2. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a preocupação com os direitos dos consumidores em geral, na adoção de medidas que permitam que todos continuem a utilizar-se, moderadamente, de uma energia que se apresenta incontestavelmente escassa. 3. Reconhecimento da necessidade de imposição de medidas como a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se mostrarem insensíveis à necessidade do exercício da solidariedade social mínima, assegurada a notificação prévia (art. 14, § 4º, II) e a apreciação de casos excepcionais (art. 15, § 5º). 4. Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente³⁸.

Apesar da interligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade, é possível fazer um corte epistemológico, apenas para fins didáticos, dos dois princípios. O princípio da razoabilidade tem sua gênese e fomento na garantia do devido processo legal. Sua origem remonta à cláusula *law of the land*, prevista na *Magna Charta*, de 1215³⁹. Hodernamente, a consagração do princípio da razoabilidade está refletido na cláusula do *due process of law*⁴⁰, prevista expressamente no Direito positivo norte-americano, mormente nas emendas 5^a e 14^a à Constituição.

A 5^a emenda norte-americana estabelece que “ninguém será privado da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal”. Esse preceito, que só vinculava o Governo Federal, foi inserido por ocasião da elaboração das dez primeiras emendas aprovadas em 15 de dezembro de 1791 e foram conhecidas como *Bill of Rights*. A 14^a emenda, aprovada em 21 de julho de 1868, após a guerra civil, estendeu tal preceito aos Estados-membros ao prever: “Nenhum Estado poderá privar pessoa alguma de sua vida, liberdade ou propriedade sem o

37 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno. RE n. 197.917-8/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 6 jun. 2002, *Diário da Justiça*, 7 maio 2004, p. 8. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?classe=RE&numero=1977>>. Acesso em: 30 jan. 2011.

38 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC n. 9/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, *Diário da Justiça*, 23 abr. 2004, p. 6.

39 Cf. BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, p. 218.

40 Segundo Nelson Nery Junior, “o termo hoje consagrado, *due process of law*, foi utilizado somente em lei inglesa de 1354, baixada no reinado de Eduardo III, denominada *Statute of Westminster of the Liberties of London*, por meio de um legislador desconhecido (*some unknown draftsman*)” (NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, p. 28).

devido processo legal, e nem poderá recusar a pessoa alguma, sob sua jurisdição, a igual proteção das leis”⁴¹.

Para Nelson Nery Junior, o princípio *due process of law* possui um sentido genérico, que se baseia no trinômio vida/ liberdade/propriedade, e sua caracterização se dá de maneira bipartida em *substantive due process* e *procedural due process*, “para indicar a incidência do princípio em seu aspecto substancial, vale dizer, atuando no que respeita ao direito material, e, de outro lado, a tutela daqueles direitos por meio do processo judicial ou administrativo”⁴².

Com efeito, a doutrina aponta que, nos Estados Unidos, o princípio do devido processo legal foi marcado por duas fases, que na verdade convivem até hoje: a primeira, de caráter estreitamente processual (*procedural due process*), e a segunda, de caráter substantivo (*substantive due process*), que se tornou uma das fontes expressivas da jurisprudência da Suprema Corte norteamericana⁴³. Assim, o conceito de *due process* foi se alargando com o tempo, aplicado inicialmente apenas para o processo, sendo que a doutrina e a jurisprudência passaram a utilizar tal princípio com uma interpretação elástica, com a maior amplitude possível, em nome dos direitos fundamentais dos indivíduos⁴⁴.

A primeira fase do *due process* foi marcada pelo caráter processual, com a rejeição de qualquer análise material/substantiva que autorizasse o Poder Judiciário a examinar a injustiça ou a arbitrariedade do ato emanado pelo Poder Legislativo. Inicialmente foi uma garantia dirigida ao processo penal e posteriormente estendida ao processo civil e administrativo.

A segunda fase do *due process*, por sua vez, surgiu com a necessidade de controlar os atos do Poder Público. A origem do *substantive due process* é controvertida na doutrina. Para Nelson Nery Junior, teve lugar

com o exame da questão dos limites do poder governamental, submetida à apreciação da Suprema Corte norte-americana no final do século XVIII. Decore daí a imperatividade de o legislativo produzir leis que satisfaçam o interesse público, traduzindo-se essa tarefa no princípio da razoabilidade das leis⁴⁵.

O referido autor faz referência ao caso *Calder vs. Bull*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1798, portanto antes do famoso caso *Marbury vs. Madison* (1803), que marcou o começo da doutrina do *judicial review*, dizendo que aquela Corte entendeu que os atos normativos, legislativos ou administrativos que ferissem os direitos fundamentais ofenderiam o devido processo legal, cabendo ao Poder Judiciário declarar a sua nulidade.

Já Luís Roberto Barroso aponta que a doutrina do devido processo legal no sentido substantivo teve início no final do século XIX, com a reação ao intervencionismo do Estado na economia norte-americana⁴⁶. A Suprema Corte passou a interpretar o pensamento liberal, consubstanciado na ideia do *laissez-faire*, segundo o qual o desenvolvimento seria mais bem fomentado com o mínimo de interferência do Estado nos negócios dos particulares. Para o autor, o caso *Allgeyer vs. Louisiana*, em 1897, foi um ensaio na aplicação do *substantive due process*, uma vez que a Corte invalidou, por inconstitucional, uma lei estadual que impedia os

41 Cf. COOLEY, Thomas. *Princípios gerais de direito constitucional dos Estados Unidos da América do Norte*, p. 200.

42 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, p. 30-33.

43 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, p. 219.

44 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, p. 33.

45 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, p. 35.

46 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, p. 221.

moradores de Louisiana de contratar seguros de seus bens com seguradoras de fora do Estado. Mas, para o referido autor, a melhor decisão que simbolizou a aplicação do devido processo legal em seu sentido substantivo foi proferida no caso *Lochner vs. New York*, em 1905, em que, em nome da liberdade de contrato, a Corte considerou inconstitucional uma lei de Nova York que limitava a jornada de trabalho dos padeiros. A partir de então, a Suprema Corte norte-americana passou a invalidar inúmeras leis com o mesmo fundamento. Esse período passou a ser conhecido como a era *Lochner*.

Apesar da divergência doutrinária em relação ao surgimento do devido processo legal no sentido substantivo, o fato é que esse princípio se tornou importante instrumento de defesa dos direitos fundamentais do indivíduo contra o arbítrio do Legislativo e da discricionariedade governamental. Qualquer lei que não seja *razoável* será contrária ao Direito e, portanto, deverá ser controlada pelo Poder Judiciário. Assim, “viabiliza-se aos juízes que controlem a razoabilidade e racionalidade da produção legislativa através de um processo técnico de adequação das leis aos princípios fundamentais do Direito”⁴⁷.

Atualmente, o princípio da razoabilidade é utilizado não somente pela doutrina do Direito Constitucional, mas também pelas outras áreas do conhecimento jurídico, tendo em vista o princípio da unidade do sistema. Por exemplo, no Direito Administrativo, a Administração

ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada⁴⁸.

Dessa forma, o Poder Judiciário poderá corrigir ou invalidar o ato discricionário que violar o princípio da razoabilidade porque, nesse caso, não se analisam o “mérito”, a conveniência e a oportunidade do ato administrativo, mas, sim, a violação da lei. Ressalte-se que o administrador possui liberdade *dentro da lei* para atuar quando o ato é discricionário. Por essa razão, “uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos”⁴⁹.

O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valor voltado para os atos do Poder Público para aferir se eles estão adequados ao valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça⁵⁰. O princípio da razoabilidade é

mais fácil de ser sentido do que conceituado; o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É *razoável* o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar⁵¹.

Para Celso Ribeiro Bastos,

47 TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*, p. 509.

48 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, p. 66.

49 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, p. 67.

50 BARROSO, Luís Roberto *Interpretação e aplicação da Constituição*, p. 224.

51 BARROSO, Luís Roberto *Interpretação e aplicação da Constituição*, p. 224.

eleva-se o 'princípio' da razoabilidade que, sem oferecer a solução final, ao menos torna o caminho do intérprete da lei não tão diversificado ou aleatório aos olhos do cidadão comum. Vêse, pois, que o critério da razoabilidade exprime uma tentativa de determinação do critério ou critérios que incidirão no caso concreto⁵².

Nagib Slaibi Filho entende que "a teoria da razoabilidade pressupõe premissas (pré-emitidas) ou pressupostos ("pré-supostos") identificando-se com os preconceitos (ou valores preconcebidos) que norteiam a aplicação do Direito"⁵³.

Luis Recaséns-Siches expõe uma teoria que muito se aproxima do princípio da razoabilidade norte-americana e da proporcionalidade do Direito alemão, que é a *lógica do razoável*. É a aplicação da lógica no Direito, mas não a lógica tradicional, e, sim, *el logos de lo humano*⁵⁴. Para Siches, a lógica tradicional é meramente enunciativa do ser e do não ser, não contendo pontos de vista de valor, nem estimativas sobre a correção dos fins, nem sobre a congruência entre os meios e os fins, nem sobre a eficácia dos meios em relação com um determinado fim.

Para o autor, a única proposição válida que se pode emitir sobre a interpretação é a de que o juiz, ao analisar o caso concreto, deve aplicar a conclusão mais justa ao problema que lhe é apresentado, por isso ele pondera:

Al hacerlo de este modo, el juez, lejos de apartarse de su deber de obediencia al orden jurídico positivo, da a este deber su más perfecto cumplimiento. Esto es así, por la siguiente razón: el legislador, mediante las normas generales que emite, se propone lograr el mayor grado posible de realización de la justicia y de los valores por ésta implicados, en una determinada sociedad concreta. Tal es, al menos en principio, la intención de todo sistema de Derecho positivo, independientemente de cuál sea el grado mayor o menor en que haya logrado realizar con éxito esa intención. El legislador se propone con sus leyes realizar de la mejor manera posible las exigencias de la justicia. Entonces, si el juez trata de interpretar esas leyes de modo que el resultado de aplicarlas a los casos singulares aporte la realización del mayor grado de justicia, con esto no hace sino servir exactamente al mismo fin que se propuso el legislador. El juez, cuando interpreta las leyes del legislador precisamente de tal manera que la aplicación de ellas a los casos singulares resulte lo más acorde posible con la justicia, es mucho más fiel a la voluntad del legislador y más fiel al fin que éste propuso que cuando las interpreta de una manera literal, o reconstruyendo imaginativamente la voluntad auténtica del legislador, si esos métodos aplicados al caso planteado producen una solución menos justa⁵⁵.

O princípio da razoabilidade deve ser analisado à luz, também, do princípio da proporcionalidade. Para que se chegue à solução interpretativa mais justa, é necessário que haja uma interligação entre os meios e os fins da norma, evitando-se, assim, a arbitrariedade do intérprete. É o que será analisado a seguir.

52 BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*, p. 175.

53 SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito constitucional*, p. 127.

54 RECASÉNS SICHES, Luis. *Tratado general de filosofía del derecho*, p. 646.

55 RECASÉNS SICHES, Luis. *Tratado general de filosofía del derecho*, p. 660-661.

3.7.5 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade é regra fundamental à qual os intérpretes devem obedecer. Em rigor, é princípio antiquíssimo. Foi “redescoberto nos últimos duzentos anos e tem tido aplicação clássica e tradicional no campo do Direito Administrativo”⁵⁶. Com efeito, o referido princípio dizia “respeito ao problema da limitação do Poder Executivo, sendo considerado como medida para as restrições administrativas da liberdade individual”⁵⁷. É nesse sentido que a teoria do Estado o considera, no século XVIII, como “máxima suprapositiva” e que posteriormente, no século XIX, foi introduzido no Direito Administrativo como princípio geral do direito de polícia⁵⁸.

Atualmente, no Direito Administrativo, esse princípio enuncia a ideia

de que as competências administrativas só podem ser *validamente* exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam⁵⁹.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, em rigor, o princípio da proporcionalidade é uma faceta do princípio da razoabilidade e o seu fundamento está inserido no princípio da legalidade, conforme expresso no Texto Constitucional, nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV⁶⁰.

A regra da proporcionalidade também é aplicada no Direito Penal, na aplicação da pena, no Direito Civil, na noção de abuso do civilista⁶¹, no Direito Processual Civil, notadamente no tratamento das medidas cautelares⁶². Willis Santiago Guerra Filho exemplifica a aplicação da proporcionalidade no Direito Penal e no Direito Civil afirmando que não se pode esquecer a idéia de proporcionalidade da reação a uma agressão sofrida, expressa na *iustitia vindicativa talionica*, regra comum nos tempos primitivos e ainda hoje sobrevivente nos casos em que se admite a chamada ‘autotutela’, o desforço pessoal para se proteger de uma ofensa à integridade física ou ao patrimônio⁶³.

Mas a grande novidade advinda no final do século XX foi, sem dúvida, sua aplicação no campo do Direito Constitucional. J. J. Gomes Canotilho designa o princípio da proporcionalidade em sentido amplo também como “princípio da proibição de excesso” que foi erigido à dignidade de princípio constitucional⁶⁴. O fundamento constitucional da regra da proporcionalidade é discutido pela doutrina, pois, enquanto alguns apontam sua derivação do princípio do

56 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, p. 362.

57 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*, p. 382.

58 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*, p. 382.

59 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, p. 67.

60 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, p. 68.

61 TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*, p. 506.

62 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, p. 230.

63 GUERRA FILHO, Willis Santiago. Sobre o princípio da proporcionalidade. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais*, p. 240.

64 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*, p. 382.

Estado de Direito, outros acentuam que é decorrente dos direitos fundamentais⁶⁵, podendo ser colocado também em face do princípio da isonomia.

Willis Santiago Guerra Filho pondera que o princípio da proporcionalidade é o “princípio dos princípios”, verdadeiro *principium* ordenador do Direito e corresponde

a um *direito* ou *garantia* fundamental, podendo a mesma questão ser colocada em face do princípio da isonomia. Ambos os princípios, aliás, acham-se estreitamente associados, sendo possível, inclusive, que se entenda a proporcionalidade como incrustada na isonomia, pois – como se encontra assente em nossa doutrina, com grande autoridade – o princípio da isonomia traduz a idéia aristotélica – ou, antes ‘pitagórica’, como prefere Del Vecchio – de ‘igualdade proporcional’, própria da ‘justiça distributiva’, ‘geométrica’, que se acrescenta àquela ‘comutativa’, ‘aritmética’, meramente formal – aqui, igualdade de bens; ali, igualdade de relações⁶⁶.

O princípio da proporcionalidade como corolário do princípio da isonomia já foi utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Locação. Despejo. Locatário assistido pela Defensoria Pública. Intimação. O Princípio da Igualdade reclama considerar a desigualdade dos fatos. Só assim, materialmente, ter-se-á a isonomia. Aliás, não se pode deixar de ter em conta também o Princípio da Proporcionalidade. Sabido, infelizmente, que a estrutura da Defensoria Pública não se confunde com a organização dos escritórios de advocacia. Em consequência, o funcionamento, quanto aos resultados, não é o mesmo. O defensor, ao contrário do advogado, não está em contato constante com o assistido [...] Em levando em conta essa distinção, esta 6ª Turma sempre conferiu à Defensoria Pública, antes da lei, o direito ao prazo em dobro para recorrer. A interpretação jurídica, teleologicamente, deve voltar-se para o sentido social da lei⁶⁷.

Paulo Bonavides aponta que o princípio da proporcionalidade, como princípio constitucional, só se comprehende em seu conteúdo e alcance ao se considerar o advento histórico de duas concepções ligadas ao Estado de Direito: uma que está em declínio, que é o princípio da *legalidade*, cujo apogeu se deu no Direito Positivo da Constituição de Weimar, e outra, em plena ascensão, ligada ao princípio da *constitucionalidade*, “que deslocou para o respeito dos direitos fundamentais o centro de gravidade da ordem jurídica”⁶⁸. Esse segundo Estado de Direito fez nascer, após a Segunda Grande Guerra Mundial (1939-1945), o princípio, na esfera constitucional, da proporcionalidade. O controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos é reflexo do princípio da proporcionalidade. Aliás, esse princípio transformou-se em princípio constitucional por força da doutrina e da jurisprudência, principalmente na Alemanha e na Suíça.

No Direito português, o princípio da proporcionalidade está previsto expressamente em seu Texto Constitucional no art. 18, n. 2, dispondo: “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as

65 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*, p. 382.

66 GUERRA FILHO, Willis Santiago. Sobre o princípio da proporcionalidade. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais*, p. 242-243.

67 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 130.054/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, *Diário da Justiça*, p. 198, 1º jun. 1998 *apud* TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*, p. 518.

68 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, p. 362.

restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”⁶⁹.

Em determinados aspectos, a proporcionalidade induz uma controvertida ascendência do Judiciário (executor da justiça material) sobre o Legislativo, sem chegar, no entanto, a abalar o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, Paulo Bonavides pondera:

Com efeito, a limitação aos poderes do legislador não vulnera o princípio da separação, de Montesquieu, porque o raio de autonomia, a faculdade política decisória e a liberdade do legislador para eleger, conformar e determinar fins e meios se mantém de certo modo plenamente resguardada. Mas tudo isso, é óbvio, sob a regência inviolável dos valores e princípios estabelecidos pela Constituição⁷⁰.

Na segunda fase do Estado de Direito, o legislador já não é soberano como ocorria na época em que prevalecia o princípio da *legalidade* (primeiro Estado de Direito), pois agora o controle de constitucionalidade promove a ascensão do princípio da *constitucionalidade*. Dessa forma, o legislador deixou de ter inteira liberdade de outrora. O Judiciário, ao contrário, passa a atuar, de certa forma,

num espaço mais livre, fazendo, como lhe cumpre, o exame e controle de aplicação das normas; espaço aberto em grande parte também – sobretudo em matéria de justiça constitucional – pelo uso das noções de conformidade e compatibilidade. Esta última, deveras aberta e maleável, é por isso mesmo mais apta a inserir, enquanto método interpretativo de apoio, o princípio constitucional da proporcionalidade⁷¹.

O jurista português Canotilho também aponta que no Direito Constitucional não são desconhecidos casos de controle que, de certa forma, incidem sobre o modo de exercício da atividade legislativa e pondera:

Nos casos de ‘arbítrio’, ‘irracionalidade’, ‘discriminação injustificada’, ‘indeterminabilidade da lei’, é geralmente admitido o controlo jurisdicional baseado na violação dos princípios constitucionais heteronomamente determinantes: o princípio da proibição do arbítrio, o princípio de proibição do excesso, o princípio da determinabilidade e o princípio da igualdade⁷².

O princípio da proporcionalidade está relacionado com a relação adequada entre um ou vários *fins* da norma e os *meios* utilizados para a consecução daquele(s). Haverá violação da regra da proporcionalidade, com a ocorrência de *arbítrio*, sempre que os meios destinados a lograr determinado fim não forem apropriados e ou quando houver desproporção manifesta entre os meios e o fim. Na relação *meio-fim* deve-se sempre controlar o excesso.

A base do princípio da proporcionalidade, na relação meio/fim, pode ser encontrada na obra de Rudolf von Ihering, publicada no século XIX, com o título: *A luta pelo direito (Der Kampf ums Recht)*. No início de seu livro, Ihering aponta que “a paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve para o conseguir”⁷³.

69 PORTUGAL. Constituição (1976). *Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976*. Disponível em: <.../constituição-republica-portuguesa-2005-integral.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2011.

70 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, p. 363.

71 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, p. 363.

72 CANOTILHO, J. J. Gomes *Constituição dirigente e vinculação do legislado*, p. 260-261.

73 IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*, p. 1.

Paulo Bonavides, citando *Braibant*, aponta um terceiro elemento no princípio da proporcionalidade, a saber: a *situação de fato*, estabelecendo, dessa forma, a relação triangular fim, meio e situação, para corrigir insuficiências da dualidade meio-fim⁷⁴.

O princípio da proporcionalidade, segundo a doutrina, possui três subprincípios ou conteúdos: a) adequação; b) necessidade; c) proporcionalidade *stricto sensu*.

O primeiro subprincípio da regra da proporcionalidade é o da adequação, designado também como conformidade⁷⁵, pertinência ou aptidão⁷⁶, e significa a utilização do meio certo (adequado) para se chegar a um fim baseado no interesse público. Paulo Bonavides ensina:

Examina-se aí a adequação, a conformidade ou a validade do fim. Logo se percebe que esse princípio confina ou até mesmo se confunde com o da vedação de arbítrio (*Übermassverbot*), que alguns utilizam com o mesmo significado do princípio geral da proporcionalidade⁷⁷.

Luís Roberto Barroso cita o entendimento de Linares Quintana sobre o subprincípio da adequação:

(La razonabilidad) consiste en la adecuación de los medios utilizados por el legislador a la obtención de los fines que determina la medida, a efectos de que tales medios no aparezcan como infundados ou arbitrarios, es decir, no proporcionados a las circunstancias que los motiva y a los fines que se procura alcanzar con ellos. [...] Tratase, pues, de una correspondencia entre los medios propuestos y los fines que a través de ellos deben alcanzarse⁷⁸.

J. J. Gomes Canotilho assim discorre sobre o princípio da adequação:

Com esta exigência pretende-se salientar que a medida adoptada para a realização do interesse público deve ser *apropriada* para a prossecução do fim ou fins a ele subjacentes. Consequentemente, a exigência de conformidade pressupõe a investigação e a prova de que o acto do poder público é *apto* para e *conforme* os fins justificativos da sua adopção (*Zielkonformität, Zwecktauglichkeit*). Trata-se, pois, de controlar a *relação de adequação medida-fim*. Este controlo, há muito debatido relativamente ao poder discricionário e ao poder vinculado da administração, oferece maiores dificuldades quando se trata de um controlo do fim das leis dada a liberdade de conformação do legislador⁷⁹.

O segundo subprincípio da proporcionalidade, a necessidade – também conhecido como exigibilidade⁸⁰ –, significa que a medida não pode exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo desejado ou ainda, uma medida para ser admissível deve ser necessária⁸¹. Alguns doutrinadores costumam dar tratamento autônomo a esse subprincípio, identificando-o como a proporcionalidade propriamente dita. Pela necessidade, de todos os meios que servem à obtenção de um fim, deve-se escolher aquele menos gravoso aos interesses do indivíduo.

74 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, p. 357.

75 Expressão utilizada por J. J. Gomes Canotilho. (Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*, p. 382)

76 Expressões utilizadas por Paulo Bonavides. (Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, p. 360)

77 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, p. 360.

78 LINARES QUINTANA. *Reglas para la interpretación constitucional*, p. 128 apud BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, p. 227.

79 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*, p. 382-383.

80 GUERRA FILHO, Willis Santiago Sobre o princípio da proporcionalidade. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais*, p. 245.

81 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, p. 360-361.

O subprincípio da necessidade ou da exigibilidade é designado também como “princípio da escolha do meio mais suave” (*das Prinzip der Wahl des mildesten Mittels*)⁸² ou “máxima do meio mais suave” (*Gebot des mildesten Mittels*)⁸³ ou, ainda, princípio da “menor ingerência possível”⁸⁴.

J. J. Gomes Canotilho entende que pelo princípio da necessidade o cidadão tem o *direito à menor desvantagem possível*⁸⁵. Dessa forma, o meio utilizado para atingir determinado fim deve ser o menos oneroso possível para o cidadão. É chamado também pela doutrina de “proibição do excesso”⁸⁶.

Willis Santiago Guerra Filho ensina:

Os subprincípios da adequação e da exigibilidade, por seu turno, determinam que, dentro do *faticamente* possível, o meio escolhido se preste para atingir o fim estabelecido, mostrando-se, assim, ‘adequado’. Além disso, esse meio deve se mostrar ‘exigível’ – o que significa não haver outro igualmente eficaz e menos danoso a direitos fundamentais. Sobre essa distinção vale referir a formulação lapidar do Tribunal Constitucional Alemão: ‘O meio empregado pelo legislador deve ser adequado e exigível, para que seja atingido o fim almejado. O meio é adequado, quando com seu auxílio se pode promover o resultado desejado; ele é exigível, quando o legislador não poderia ter escolhido outro igualmente eficaz, mas que seria um meio não-prejudicial ou portador de uma limitação menos perceptível a direito fundamental’ (*Entscheidungen der Bundesverfassungsgerich*, n. 30, 1971, p. 316)⁸⁷.

O terceiro subprincípio é o da proporcionalidade em sentido estrito. Pode-se dizer que esse subprincípio é ao mesmo tempo uma obrigação e uma interdição: “obrigação de fazer uso de meios adequados e interdição quanto ao uso de meios desproporcionados”⁸⁸. J. J. Gomes Canotilho expõe:

Quando se chegar à conclusão da necessidade e adequação do meio para alcançar determinado fim, mesmo neste caso deve perguntar-se se o resultado obtido com a intervenção é *proporcional* à ‘carga coactiva’ da mesma. Meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, a fim de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de ‘medida’ ou ‘desmedida’ para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim⁸⁹.

Em outras palavras, cuida-se da aferição da relação custobenefício da medida, ou seja, a ponderação entre os danos causados e os resultados a obter⁹⁰.

Em suma, o princípio da proporcionalidade existe para combater os excessos legislativos que ao elaborar as normas jurídicas interferem sobre os direitos fundamentais, suscitando o necessário controle jurisdicional por meio de eventuais arestos de inconstitucionalidade⁹¹. É

82 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, p. 361.

83 GUERRA FILHO, Willis Santiago. Sobre o princípio da proporcionalidade. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais*, p. 245.

84 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*, p. 383.

85 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*, p. 383.

86 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, p. 228.

87 GUERRA FILHO, Willis Santiago. Sobre o princípio da proporcionalidade. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais*, p. 246.

88 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, p. 361.

89 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*, p. 384.

90 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, p. 228.

91 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, p. 370.

uma barreira ao arbítrio. Um freio à liberdade do legislador, porque este não pode contrariar valores e princípios constitucionalmente consagrados. Para tanto, devem ser observados os três elementos do princípio da proporcionalidade, em sentido amplo, quais sejam: a) a adequação; b) a necessidade e c) a proporcionalidade em sentido estrito.

3.7.6 OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem ser analisados sob vários ângulos na Constituição Federal de 1988. O princípio da razoabilidade é um princípio que está inserido no princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV), em seu sentido substancial, conforme a teoria norte-americana do *substantive due process*. O princípio da proporcionalidade, estabelecido pela doutrina alemã, pode ser considerado um princípio não escrito no Direito brasileiro, cujo fundamento jurídico pode ser encontrado no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º [...].

[...].

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Pode-se dizer, também, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estão implícitos no princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

3.8 O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO

O princípio da interpretação das leis em conformidade com a Constituição é basicamente um princípio de controle e ganha relevância autônoma “quando a utilização dos vários elementos interpretativos não permite a obtenção de um sentido inequívoco dentre os vários significados da norma”⁹². Sua principal função é assegurar a constitucionalidade da interpretação. É uma técnica que deve ser obedecida, sempre que for possível, pelo intérprete da norma infraconstitucional. Assim, não se está mais no campo do Direito Constitucional, mas, sim, no das demais normas, sobre as quais incide essa orientação⁹³. Sua formulação elementar é a seguinte: no caso de normas plurissignificativas “deve dar-se preferência à interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a constituição”⁹⁴. Dessa forma, a *interpretação con-*

92 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*, p. 229.

93 BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação*, p. 166.

94 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*, p. 229.

forme a Constituição somente será possível se a norma infraconstitucional apresentar vários significados, alguns compatíveis com o Texto Constitucional e outros não.

A interpretação conforme a Constituição cuida da escolha de uma linha de interpretação de uma norma infraconstitucional, em meio a outras que o Texto abarcaria. Luís Roberto Barroso aponta os seguintes elementos no processo de interpretação conforme a Constituição: a) trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra, ou outras, possibilidade(s) interpretativa(s) que o preceito admite; b) tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto; c) além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão expressa de outra, ou outras, interpretação(es) possível (eis), que conduziriam a resultado contrastante com a Constituição; d) por via de consequência, a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima determinada leitura da norma legal⁹⁵.

Dessa forma, a supremacia das normas constitucionais, decorrente da rigidez, no ordenamento jurídico, e a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos impõem ao intérprete que busque o significado da norma que seja mais adequado à Constituição Federal; vale dizer, na hipótese de norma infraconstitucional com vários sentidos, deverá o intérprete encontrar a significação que apresente *conformidade com as normas constitucionais*, procurando evitar sua declaração de inconstitucionalidade e consequente expulsão do ordenamento jurídico.

A finalidade da interpretação conforme a Constituição é “possibilitar a manutenção no ordenamento jurídico das leis e atos normativos editados pelo poder competente que guardem valor interpretativo compatível com o texto constitucional”⁹⁶.

Há duas formas de interpretação conforme a Constituição, a saber:

interpretação conforme com redução do texto: será possível esse tipo de interpretação quando houver exclusão de expressão ou expressões do texto infraconstitucional impugnado, com a declaração de sua inconstitucionalidade, resultando, a partir de então, uma interpretação compatível com a Constituição Federal. Por exemplo, o STF, na ADI n. 1.127-8, suspendeu, liminarmente, a eficácia da expressão *ou desacato* prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), conferindo aos advogados imunidade material em interpretação, conforme o art. 133 da Magna Carta⁹⁷;

interpretação conforme sem redução do texto: nesse tipo de interpretação, não é possível suprimir do texto impugnado qualquer expressão ou expressões para considerar o texto constitucional.

95 BARROSO, Luís Roberto *Interpretação e aplicação da Constituição*, p. 189.

96 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*, p. 46.

97 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1.127-8. Ação direta de inconstitucionalidade. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Rel. Paulo Brossard, *Diário do Judiciário*, 29 jun. 2001 *apud* MORAES, Alexandre de *Direito constitucional*, p. 46.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo: C. Bastos, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 abr. 2010.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 58, de 23 de setembro 2009. Altera a redação do inciso IV do *caput* do art. 29-a da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais. *Diário Oficial da União*, n. 58, 24 set. 2009. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/constitucional-tratando-camaras-municipais67268290#ixzz1LTmrZMSZ>>. Acesso em: 30 jan. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 130.054-RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, *Diário da Justiça*, p. 198, 1º jun. 1998, *apud* TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 23.121/92-GO. Lei inconstitucional – Poder Executivo – Negativa de eficácia. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Diário da Justiça*, p. 23, 8 nov. 1993 *apud* BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno. RE n. 197.917-8-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 6 jun. 2002, *Diário da Justiça*, p. 8, 7 maio 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?classe=RE&numero=1977>>. Acesso em: 30 jan. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC n. 9-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, maioria de votos, *Diário da Justiça*, p. 6, 23 abr. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1.127-8. Ação direta de inconstitucionalidade. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Rel. Paulo Brossard, *Diário do Judiciário*, 29 jun. 2001 *apud* MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

COOLEY, Thomas. Princípios gerais de direito constitucional dos Estados Unidos da América do Norte. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

GUERRAFILHO, Willis Santiago. Sobre o princípio da proporcionalidade. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2003.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

HAMON, Francis; TROPER, Michel; BURDEAU, Georges. *Direito constitucional*. 27. ed. Barueri: Manole, 2005.

IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Coimbra: Armenian Amado, 1984.

LINARES QUINTANA. *Reglas para la interpretación constitucional*. Plus Ultra, Buenos Aires, 1987 *apud* BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PORtugal. Constituição (1976). *Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril, 1976*. Disponível em: <www.portaldoeleitor.pt/.../constituicao-republica-portuguesa-2005-integral.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2011.

RECASÉNS-SICHES, Luis. *Tratado general de filosofía del derecho*. 9. ed. México: Porrúa, 1986.

SLAIB FILHO, Nagib. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.